



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 135 /2018.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamento de locomoção para atendimento de pessoas portadoras de deficiência e pessoas idosas que tenham mobilidade reduzida, nas agências bancárias localizadas no Município de Santa Luzia e dá outras providências.

Art. 1º As agências bancárias localizadas no Município disponibilizarão cadeiras de rodas, motorizadas ou não, a fim de viabilizar e facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência e pessoas idosas, no interior de seus estabelecimentos.

§ 1º As agências bancárias deverão reservar área devidamente adaptada e sinalizada para manter estacionados os equipamentos de que trata essa lei, afixando placas indicativas em locais de fácil visualização.

§ 2º Os estabelecimentos deverão manter funcionários treinados para auxiliarem clientes e usuários quanto ao manuseio e funcionamento dos equipamentos de locomoção, bem como para auxiliarem pessoas idosas ou portadoras de deficiência durante o uso, se necessário.

§ 3º A utilização dos equipamentos de que trata essa lei se dará exclusivamente no interior das agências bancárias, na área interna de expediente dos funcionários, ficando vedado o seu uso nas áreas externas e nos terminais eletrônicos (caixas) instalados no espaço de entrada dos estabelecimentos.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os estabelecimentos infratores ao pagamento de multa pecuniária, a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 3º As agências bancárias terão prazo de 90 (dias) para se adequarem ao disposto nessa Lei, a contar da data de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 4º Essa Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

César Augusto da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Atualmente, são constantes as tentativas de garantir acessibilidade e mobilidade a todos os cidadãos, independente de seu tipo de deficiência ou dificuldade, de forma adequada, segura e autônoma.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei visa facilitar o acesso de pessoas com mobilidade reduzida às agências bancárias do Município de Santa Luzia, seja em razão de deficiências físicas, seja em razão da idade.

Por fim, quanto à iniciativa do Legislativo em matérias afetas à organização de agências bancárias, temos que é possível que surjam questionamentos acerca dessa possibilidade, já que muito se discute sobre matérias que são ou não de competência privativa do Executivo.

Todavia, esse não é o caso, já que não se trata de matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Executivo. Esse foi o entendimento do TJSP, ao analisar Projeto de Lei análogo ao que ora se apresenta:

Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 4.640, de 01 de março de 2013, de iniciativa parlamentar, do Município de Suzano. Implantação de caixas de pronto atendimento adaptados à acessibilidade de portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida. Obrigação imposta a agências bancárias. Inexistência de ofensa à separação de poderes ou à competência normativa alheia. Inocorrência de criação de despesas sem cobertura específica e não previstas no orçamento anual. Improcedência. 1. A lei local impõe obrigação a particulares, estribada na polícia administrativa, tratando de matéria não se insere entre aquelas que são reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, CE/89) nem a ato normativo de sua alçada imune à interferência do Poder Legislativo (art. 47, II, XIV e XIX, CE/89), de maneira que não se caracteriza violação ao art. 5º, CE/89, pois, a reserva deve ser explícita e interpretada restritivamente, alijando exegese ampliativa ou presunção, tendo em vista que em se tratando de processo legislativo as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas. 2. Inadmissibilidade de alegação de ofensa aos arts. 25 e 176, I, CE/89 porque a lei local não cria obrigações diretamente ao poder público a demandar específica cobertura financeira nem deflagra programa que empenhe novas despesas não previstas no orçamento anual. 3. Ademais, a ausência de recursos financeiro-orçamentários não compromete a validade da

César Augusto da Silva

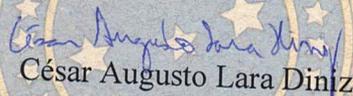


CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

lei, impedindo apenas sua execução no exercício respectivo de sua sanção ou promulgação, e não é possível alegar que sua execução gera dispêndios, porque o dever de fiscalização de cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários. 4. Além disso, trata-se de questão demanda o exame de fato e de prova, o que é insuscetível nesta via especial. 5. O Município tem competência para edição de norma destinada à acessibilidade de deficiente no autoatendimento bancário (arts. 111 e 144, CE/89 c.c. arts. 23, II, e 30, I, II e VIII, CF/88), sem imolar a competência normativa concorrente alheia (art. 24, XIV, CF/88). 6. Improcedência da ação. (TJSP. ADI nº 0140770-92.2013.8.26.0000).

Portanto, temos que a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei sob análise é inequívoca, tornando possível a aprovação do presente Projeto de Lei nesta Casa.

Santa Luzia, 05 de outubro de 2018.


César Augusto Lara Diniz
Vereador

